

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 10.671, DE 25.06.82 (D.O. DE 25.06.82)

**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A REALIZAR A
OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE
INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito interno até o montante de Cr\$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE CRUZEIROS) com a finalidade de executar programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado.~~

~~Art. 2º — Os encargos financeiros e demais condições contratuais da operação ora autorizada reger-se-ão pela Lei nº 10.440, de 12 de novembro de 1980, e Legislação Federal aplicável à matéria.~~

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito interna até o montante de Cr\$ 8.000.000.000,00 (OITO BILHÕES DE CRUZEIROS), com a finalidade de executar projetos ou atividades da programação governamental. ([nova redação dada pela lei n.º 10.710, de 23.09.82](#))

Art. 2º — Para garantir o pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito, prevista no artigo anterior, poderão ser vinculados recursos oriundos do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias — ICM. ([nova redação dada pela lei n.º 10.710, de 23.09.82](#))

Art. 3º — As receitas e despesas decorrentes da execução desta Lei integrarão o Orçamento Anual do Estado.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 25 de junho de 1982.

**MANOEL DE CASTRO FILHO
Francisco Roberto Antunes**